



Número: **0603105-53.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **22/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602221-24.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por KARL HANS SILAS DIETZ, CPF: 044.222.159-22, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da República - PR.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 KARL HANS SILAS DIETZ DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)</b>		
<b>KARL HANS SILAS DIETZ (REQUERENTE)</b>		
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
35686 66	10/06/2019 13:09	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>
Acórdão		

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 54.711**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603105-53.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: JEAN CARLO LEECK**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 KARL HANS SILAS DIETZ DEPUTADO ESTADUAL**

**REQUERENTE: KARL HANS SILAS DIETZ**

**ADVOGADO: TIFFANY CUNHA DE JESUS - OAB/PR61411**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 101, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. INÉRCIA DO PRESTADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do artigo 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. Contas julgadas não prestadas.

**DECISÃO**

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/06/2019



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 10/06/2019 13:09:10  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061013083977100000003441992>  
Número do documento: 19061013083977100000003441992

Num. 3568666 - Pág. 1

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0603105-53.2018.6.16.0000**

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 KARL HANS SILAS DIETZ DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: KARL HANS SILAS DIETZ

Advogado do(a) RESPONSÁVEL:

Advogado do(a) REQUERENTE:

**RELATOR: JEAN CARLO LEECK**

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da República – PR nas eleições de 2018, Karl Hans Silas Dietz.

Publicado o edital (id. 1411166 e 1411316) previsto pelo artigo 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não houve impugnação à Prestação de Contas (id.1537466).

A Unidade Técnica identificou a existência de indícios de irregularidade, descritos no id. 2459466, que são, em síntese, os seguintes: a) ausência de extratos bancários, documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais e instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado; b) gastos com combustíveis faltando o registro das locações; c) despesas pagas com recurso do Fundo Partidário representando 18,54% do total das despesas realizadas; d) pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais; e) limite de gastos pelo Fundo de Caixa, excedido no valor de R\$1.470,00.

O candidato foi pessoalmente intimado para se manifestar acerca das irregularidades, oportunidade na qual deixou de prestar esclarecimentos, conforme consta da certidão da Secretaria (id. 2724366).

É o relatório.



## VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do controle das eleições, em especial quanto à proteção da sua normalidade e legitimidade face à influência do poder econômico, preocupação de índole constitucional (§ 9º do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparéncia no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representam, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com o discurso do candidato e com os anseios populares.

O bilionário aporte de recursos públicos nas campanhas eleitorais oriundo da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC – pelas Leis nº 13.487 e 13.488, ambas de 06/10/2017, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto de campanha, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

Abalizada doutrina assim delimita os principais objetivos perseguidos por meio do controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral:

A obrigação de prestar contas de campanha decorre da necessidade de resguardar princípios insculpidos na Constituição Federal e nas leis eleitorais, como o da moralidade das eleições, da igualdade de disputa entre os candidatos, da probidade e da impensoalidade no exercício dos mandatos públicos e na administração da coisa pública. As limitações quantitativas e qualitativas impostas às doações e aos gastos eleitorais estabelecidos pela lei visam permitir uma disputa igualitária entre os candidatos aos cargos públicos, tendo em vista que as condições financeiras entre aqueles que disputam são díspares, de forma que muitos deles não têm condições de arcar com os custos da campanha, tampouco dispõem de financiadores.  
[ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual de contas eleitorais**: manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 148]

Quanto à sua importância para a efetiva garantia da lisura do pleito e, em última instância, para o legítimo exercício da cidadania, mister evocar as sempre lúcidias palavras de GOMES:

O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparéncia e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Muitas vezes, o abuso de poder econômico é configurado a partir de divergências verificadas entre os dados constantes da prestação de contas e a *realidade da campanha*. Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparéncia absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtraíram do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura



ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio.

Sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.*, se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações ilícitas, se incorreu em alguma forma de abuso de poder econômico etc. É claro que ninguém em sã consciência declarará na prestação de contas o uso de recursos emanados de fontes vedadas ou exporá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade da campanha. [GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 492/493]

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira na campanha consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

No caso *sub judice*, tem-se que o candidato Karl Hans Silas Dietz não constituiu advogado ao prestar suas contas eleitorais, em desrespeito ao disposto no artigo 56, alínea “f”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que apresenta o seguinte teor:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:  
( . . . . )  
f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;

Nesse ponto, em que pese tenha havido a intimação pessoal do interessado (id. 2471116 e 2664066), este permaneceu inerte conforme a certidão constante do id. 2724366.

Por oportuno, esclareço que houve a apresentação das contas finais (id. 562016, 562066, 562116, 562166, 562216) pelo candidato. Todavia, ante à manifesta ausência de capacidade postulatória, os elementos colacionados não são suficientes para suprirem ou substituírem a falta de apresentação de mandato para constituição de advogado.

Nesse sentido, em recente julgado, havido nos autos de Prestação de Contas nº 0603849-48.2018.6.16.0000, no qual restei vencido, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, sendo regular a intimação para saneamento de irregularidades e estando claro o apontamento da ausência de instrumento de mandato, o julgamento como não prestadas é medida de rigor. Extraio do voto condutor, proferido pelo i. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado:

Por fim, diante do voto divergente apresentado, anoto que é não prescindível que conste no mandado de intimação, expedido para cientificar o candidato acerca de parecer técnico conclusivo, a advertência específica que a falta de constituição de advogado poderá importar no julgamento das contas como não prestadas, na medida em que o conteúdo do parecer



aponta, no particular, a ausência de advogado constituído nos autos e apresenta a conclusão pelo julgamento das contas como não prestadas, máxime quando o mandado foi expedido com cópia do parecer técnico.

Anoto que, na minha ótica, é imprescindível que conste no mandado de intimação, expedido para cientificar o candidato acerca do parecer técnico, a advertência específica que a falta de constituição de advogado importa no julgamento das contas como não prestadas, **providência que foi adotada no presente caso.**

De se destacar que, constatada a inexistência de representação por advogado, não se admite a realização de quaisquer atos processuais tendentes à instrução do processo; para exemplificar, caso fosse produzido um parecer técnico ou a juntada de documentos após a intimação do candidato para constituir defensor, entendo que seria obrigatório, sob pena de nulidade, nova intimação para científá-lo dessas peças antes do julgamento.

O advogado é indispensável à administração da Justiça e, sem sua presença, o processo há de ser extinto de imediato, consoante o comando contido no artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC, *verbis*:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.  
§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:  
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Assim, é medida que se impõe a decisão pela não prestação das contas **no estado em que o processo se encontra**, nos termos do artigo 77, § 4º, da Resolução TSE 23.553/2017, acarretando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme artigo 83, I, da citada Resolução.

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e voto no sentido de julgar NÃO PRESTADAS as contas de Karl Hans Silas Dietz, relativas às eleições de 2018.

Em tempo, revise-se a autuação para excluir a referência à advogada que não foi regular e oportunamente constituída.

Curitiba, 05 de junho de 2019.

**JEAN LEECK**  
Relator

#### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603105-53.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: KARL HANS SILAS DIETZ - Advogado do(a)



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 10/06/2019 13:09:10  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061013083977100000003441992>  
Número do documento: 19061013083977100000003441992

Num. 3568666 - Pág. 5

REQUERENTE: TIFFANY CUNHA DE JESUS - PR61411

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, em face das ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira, e ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 05.06.2019.



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 10/06/2019 13:09:10  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061013083977100000003441992>  
Número do documento: 19061013083977100000003441992

Num. 3568666 - Pág. 6